

VALORAÇÃO DO DANO ANIMAL: UMA NOVA METODOLOGIA DE CÁLCULO

VALUATION OF ANIMAL DAMAGE: A NEW CALCULATION METHODOLOGY

Gustavo de Moraes Donancio Rodrigues Xaulim

Médico-veterinário, mestre em Ciência Animal pela Universidade Federal de Minas Gerais, especializado em Medicina Veterinária Legal pela Faculdade Qualittas e assessor na Coordenadoria Estadual de Defesa dos Animais do Ministério Público do Estado de Minas Gerais
E-mail: gxaulim@mpmg.mp.br

Luciana Imaculada de Paula

Doutora em Ciência Animal pela Universidade Federal de Minas Gerais, mestre em Engenharia Ambiental pela Universidade Federal de Ouro Preto, promotora de Justiça e Coordenadora Estadual de Defesa dos Animais do Ministério Público do Estado de Minas Gerais
E-mail: lucianadepaula@mpmg.mp.br

Recebido em: 18/7/2024 | Aprovado em: 18/7/2024

Resumo: Em face da capacidade de sentir dos animais e sabendo-se que determinadas práticas podem ter como consequência imediata o comprometimento do nível de bem-estar dos animais afetados, faz-se necessária a investigação sobre o grau de sofrimento. Diferentemente do que ocorre nos casos de dano patrimonial, os gravames causados aos animais não possuem exata correspondência em pecúnia e sequer há parâmetros estipulados pelos tribunais superiores. A proposta de valoração de dano animal elaborada utiliza a avaliação das cinco liberdades por meio de ferramenta de perícia em bem-estar animal (PPBEA), bem como variáveis objetivas para avaliação da condição do infrator, aplicando pesos de zero a três para cada fator. A nova metodologia se mostrou mais objetiva e assertiva, com mais respostas similares e menor tempo de preenchimento que a metodologia antiga.

Palavras-chave: Dano animal. Valoração. Bem-estar animal.

Abstract: In view of the ability of animals to feel and knowing that certain practices can have as an immediate consequence the compromise of the level of well-being of the affected animals, it is necessary to investigate the degree of suffering. Differently from what happens in cases of property damage, the encumbrances caused to

animals do not have an exact correspondence in terms of money and there are not even parameters stipulated by the higher courts. The animal damage valuation proposal elaborated uses the evaluation of the five freedoms by using a welfare tool (PPBEA), as well as objective variables to evaluate the offender's condition, applying weights from zero to three for each factor. The new methodology proved to be more objective and assertive, with more similar answers and less filling time than the old one.

Keywords: Animal damage. Valuation. Animal welfare.

Sumário: 1. Bem-estar animal. 2. Valoração do dano animal. 3. Metodologia. 4. Resultados. 4.1. Caso 1. 4.2. Caso 2. 4.3. Caso 3.

INTRODUÇÃO

O bem-estar animal é um tema complexo, que envolve considerações de diferentes dimensões: científicas, éticas, econômicas, culturais, sociais, religiosas, políticas e filosóficas¹. Entretanto, para entender os diferentes conceitos de bem-estar animal, é preciso partir de duas condições prévias: a senciência e a consciência².

A senciência é a capacidade de sentir sensações e sentimentos que engloba, pelo menos, os animais vertebrados. Já a consciência envolve as esferas da cognição, autoconsciência e senciência, para expressar a compreensão do indivíduo³.

É o que conclui também a Declaração de Cambridge sobre a Consciência Animal, publicada em 7 de julho de 2012, na *Francis Crick Memorial Conference on Consciousness in Human and non-Human Animals*, no *Churchill College* da Universidade de Cambridge, no Reino Unido. Com efeito, neurocientistas e neurofisiologistas, após diversas pesquisas, reconheceram a existência de circuitos cerebrais similares entre homens, mamíferos e aves, por exemplo, capazes de gerar consciência, sensações de dor e prazer, assim como a percepção da própria existência.

Portanto, em face da capacidade de sentir e sabendo-se que determinadas práticas podem ter como consequência imediata o comprometimento do nível de bem-estar dos animais atingidos, faz-se

1 CEBALLOS, M. C.; SANT'ANNA, A. C. Evolução da ciência do bem-estar animal: Aspectos conceituais e metodológicos. **Rev. Acad. Cienc. Anim.**, v. 16, p. 1-24, 2018.

2 MELLOR, D. J.; REID C. S. W. Concepts of animal well-being and predicting the impact of procedures on experimental animals. **Experimental research and animal welfare collection**, v. 7, p. 3-18, 1994.

3 LUNA, S. P. L. Dor, senciência e bem-estar em animais. **Ciência veterinária nos trópicos**, v. 11, n. 1, p. 17-21, 2008.

necessária a investigação sobre o grau de sofrimento caracterizador de crueldade, maus-tratos e abuso contra animais.

Como forma de avaliar o bem-estar animal (BEA) é utilizado o conceito das cinco liberdades, criado inicialmente pelo Comitê de Brambell (1965) e publicado pela *Farm Animal Welfare Council* (FAWC), logo após a sua criação, em 1979⁴. Ficou, então, estabelecido que os animais devem ter: 1) Liberdade nutricional (livres de fome e sede); 2) Liberdade sanitária (livres de dor, lesão e doença); 3) Liberdade ambiental (livres de desconforto); 4) Liberdade comportamental (livres para expressarem seu comportamento natural); 5) Liberdade psicológica (livres de medo e estresse).

Apesar da facilidade na avaliação e compreensão desse modelo, sabe-se que não é possível que os animais sejam totalmente livres de experiências negativas, já que algumas dessas experiências são necessárias para sua sobrevivência. Mellor⁵ exemplifica que o animal naturalmente sente fome e sede para buscar alimento e água respectivamente. Esses “sentimentos negativos” gerarão mudanças comportamentais alinhadas com a necessidade e, uma vez que esse comportamento atinja o resultado necessário, a intensidade do sentimento negativo diminui. Nesse sentido, Broom⁶ define o bem-estar de um indivíduo como sendo o seu estado final diante das tentativas de lidar com seu ambiente.

Entretanto, observou-se que simplesmente minimizar os sentimentos negativos, ou, como define o modelo das cinco liberdades, “ser livre de”, não queria dizer que seria gerado um balanço positivo no bem-estar do animal. Dessa forma, a avaliação de bem-estar animal precisava evoluir para um modelo que considerasse, também, o fornecimento de aspectos positivos.

Assim sendo, surge como alternativa o modelo dos cinco domínios. Nessa proposta, tenta-se avaliar as experiências positivas e negativas dos aspectos físicos/funcionais (nutrição, ambiente, saúde e comportamento) e

4 FARM ANIMAL WELFARE COUNCIL - FAWC. **Farm animal welfare in Great Britain: past, present and future.** p. 1-59, 2009.

5 MELLOR, D. J. Updating animal welfare thinking: Moving beyond the “Five Freedoms” towards “a Life Worth Living”. **Animals**, v. 6, n. 3, p. 21, 2016.

MELLOR, David J. Moving beyond the “five freedoms” by updating the “five provisions” and introducing aligned “animal welfare aims”. **Animals**, v. 6, n. 10, p. 59, 2016.

6 BROOM, D. M. Indicators of poor welfare. **British Veterinary Journal**, v. 142, p. 524- 526, 1986.

relacioná-las ao estado mental do animal, chegando ao grau de bem-estar animal.

Seguindo essa linha de pensamento, novos conceitos de bem-estar animal surgiram. A *World Animal Protection*⁷ traz que o bem-estar animal se refere à qualidade de vida de um animal, avaliando-se, para tanto, se ele tem boa saúde, se suas condições física e psicológica são adequadas e se pode expressar seu comportamento natural. Segundo Mellor (2016), para se garantir altos níveis de bem-estar animal, é preciso também reduzir, nos animais, as experiências negativas e proporcionar chances de vivenciar experiências positivas. Em uma visão mais abstrata, Webster⁸ propõe que o bem-estar pode ser determinado pela percepção de cada animal sobre seu estado físico e emocional.

1. BEM-ESTAR ANIMAL

Tendo em vista a preocupação com o bem-estar animal, o art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição da República de 1988⁹ traz o reconhecimento da senciência (como fato), a imposição da regra da vedação à crueldade (como norma de proteção autônoma em relação à tutela ambiental) e a previsão implícita do princípio da dignidade animal (generalização da consideração dos animais por si mesmos, trazida na regra da vedação à crueldade).

Diz-se autônoma porque o fundamento atual para a proteção dada aos animais no ordenamento jurídico brasileiro ultrapassa a simples relevância ecológica da fauna para a manutenção do equilíbrio dos ecossistemas, consistindo no reconhecimento da dignidade dos animais como seres sencientes. É o que sustenta o STF, especialmente no voto do Min. Barroso, no acórdão da Vaquejada:

A vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos

7 WORLD ANIMAL PROTECTION (WAP). **Entenda o que é bem-estar animal**. 2016. Disponível em: <www.world-animalprotection.org.br/blogs/entenda-o-que-e-bem-estar-animal>. Acesso em: 19 abr. 2024.

8 WEBSTER, J. Animal welfare: Freedoms, dominions and “a life worth living”. **Animals**, v. 6, n. 6, p. 35, 2016.

9 BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie¹⁰.

Considerando que apenas seres capazes de sofrer podem ser vítimas de crueldade, todo o esforço hermenêutico de compreensão e aplicação da norma constitucional que veda a crueldade e da lei penal que tipifica os maus-tratos depende também da compreensão da senciência e da consciência dos animais¹¹, já abordados no presente trabalho. Essa conclusão enfatiza a necessidade de conhecimentos multidisciplinares em matéria de Direito Animal.

Por sua vez, o reconhecimento da dignidade animal, princípio-matriz do Direito Animal, impõe uma releitura dos diversos institutos jurídicos envolvidos na defesa dos animais. E um desses institutos é a responsabilidade ambiental.

Pois bem. A CR/88¹², no art. 225, *caput*, trata do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao passo que o §1º, inciso I, do referido dispositivo traz a necessidade de preservar (prevenir) e de restaurar (voltar ao *status quo*) os processos ecológicos.

A responsabilidade civil ambiental é objetiva, ou seja, presentes o dano e o nexo de causalidade, surge o dever de indenizar, independentemente da análise de elemento subjetivo do seu causador (dolo ou culpa), conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei n. 6938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente)¹³.

10 STF, ADInº 4.983/CE, acórdão de 6 de outubro de 2016, voto Min. Barroso, p. 18.

11 JUNIOR, V. P. A. Princípios Do Direito Animal Brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito**, v. 30, n. 1, 2020.

12 BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

13 BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 02 set 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.938%2C%20DE%2031%20DE%20AGOSTO%20DE%201981&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20Pol%C3%ADtica%20Nacional,aplica%C3%A7%C3%A3o%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs>. Acesso em: 2 abr. 2024.

Também vale menção o art. 4º, inciso VII, da referida lei, que abriga o princípio do poluidor-pagador, impondo ao degradador a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados.

Além disso, a reparação deve ser integral, por meio das seguintes formas: a) reparação *in natura* quando possível; b) compensação ambiental ou indenização, onde não for possível a reparação *in natura*; c) reparação dos danos ambientais intercorrentes; d) reparação dos danos morais coletivos¹⁴.

Ocorre que, para que se tenha uma melhor resposta à agressão, é importante observar o bem jurídico lesado, destinando-se o recurso oriundo da indenização para a sua reconstituição, conforme previsto no art. 13 da Lei da Ação Civil Pública:

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados¹⁵.

Assim, tendo-se como foco as condutas lesivas praticadas contra os animais, a responsabilidade civil é decorrência lógica do princípio da dignidade animal e do fato de que os animais receberam proteção autônoma constitucional.

Dessa forma, a prática de crimes contra animais, como maus-tratos (art. 32 da LCA) e manutenção irregular de espécime da fauna silvestre (art. 29, III, da LCA), por exemplo, viola interesse fundamental do ser senciente não humano, afetando os cinco domínios e, conseqüentemente, sua condição de bem-estar.

Nesse contexto, a reparação do dano deve considerar, para além da eventual perda função ecológica do animal, que é de difícil mensuração (CORREA; SOUZA, 2013), o grau de sofrimento e acometimento do bem-estar animal, viabilizando-se efetivamente a reparação integral.

14 GONÇALVES, M. M. **Dano Animal**. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

15 BRASIL. **Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm>. Acesso em: 30 abr. 2024.

Conforme visto, a Constituição da República estabeleceu a tutela dos animais, pela sua condição de seres sencientes, garantindo-os contra sofrimento. Neste sentido, a ofensa à integridade física e psicológica dos animais exsurge como violação de interesse juridicamente protegido sendo, portanto, passível de reparação.

Nessa espécie de dano, os animais figuram como vítimas e titulares do interesse lesado, como defende Vicente Ataíde Júnior:

Segundo o Direito Animal, **o titular do direito à reparação de danos será o próprio animal**: ele foi a vítima da violência e do sofrimento. Os danos físicos e os extrapatrimoniais foram por ele diretamente experimentados, pois é um ser dotado de consciência, não uma coisa ou um objeto inanimado (grifo nosso)¹⁶.

Necessário, portanto, que a reparação seja destinada, prioritariamente, à reposição da saúde do animal, abrangendo custos com atendimento médico veterinário até a completa reparação da sua condição de bem-estar. Em Minas Gerais, tal previsão encontra-se expressa no art. 4º do Decreto n. 47.309/17, que regulamenta a Lei Estadual n. 22.231/16, que, por sua vez, dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no estado.

Art. 4º As despesas com assistência veterinária e demais gastos decorrentes de maus-tratos de que trata o § 3º do art. 2º da Lei nº 22.231, de 20 de julho de 2016, serão de responsabilidade do infrator, a ser apurada na forma prevista no Código Civil¹⁷.

No entanto, ao contrário dos custos com atendimento médico veterinário e demais despesas envolvidas em eventual resgate ou mitigação de danos, a atribuição de valor ao próprio sofrimento do ser senciente se mostra especialmente desafiadora, apesar de imprescindível para garantir verdadeiramente a reparação integral do dano animal.

16 ATAÍDE, V. J. **Animais têm direitos e podem demanda-los em juízo**. Jota, 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/ajufe/animais-tem-direitos-e-podem-demanda-los-em-juizo-23072020>>. Acesso em: 20 abr. 2024.

17 MINAS GERAIS. Lei n. 22.231, de 20 de julho de 2016. Dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado e dá outras providências. **Diário do Executivo de Minas Gerais**, Belo Horizonte, MG, 21 jul 2016. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=22231&comp=&ano=2016>>. Acesso em: 10 abr. 2024.

2. VALORAÇÃO DO DANO ANIMAL

Diferentemente do que ocorre nos casos de dano patrimonial, os gravames causados aos animais não possuem exata correspondência em pecúnia. Sequer há parâmetros estipulados pelos tribunais superiores – tal como ocorre com as indenizações por dano moral humano – que delimitem o valor máximo ou mínimo do ressarcimento de acordo com o caso concreto.

A proposta de valoração de dano animal elaborada foi baseada no trabalho de Windham-Bellord e Couto¹⁸, que utiliza como parâmetro objetivo para o cálculo as cinco liberdades descritas anteriormente. Cada parâmetro recebe um peso de zero a três, sendo zero inexistente e três alto.

Também são considerados no cálculo os fatores de entrada, com valor econômico e a pontuação associada às características do infrator. Os fatores de entrada variam entre zero e três, como pesos do fator econômico definido, e levam em consideração:

1. Condição socioeconômica;
2. Condição intelectual;
3. Emprego de violência;
4. Reincidência.

O resultado de cada um desses fatores é somado, e o resultado desse somatório é um multiplicador do Fator Econômico estabelecido.

Outros trabalhos de valoração de danos ambientais também utilizaram o sistema de pesos e fatores multiplicadores, como desenvolvido por Galli¹⁹ e descrito por Ramalho e Pimenta²⁰. Já Correa e Souza²¹ propõem a utilização de taxas e juros como fatores multiplicadores do dano ambiental, utilizando o método de valoração contingente (MVC).

18 WINDHAM-BELLORD, K. A. O.; COUTO, M. G. Critérios objetivos para mensuração de danos causados à fauna doméstica. **MPMG Jurídico**: Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, p. 10-17, 2016.

19 GALLI, F. L. **Valoração de Danos Ambientais** – Subsídio para Ação Civil. Série Divulgação e Informação, 193. São Paulo: Companhia Energética de São Paulo, CESP, 1996.

20 RAMALHO, A. M. Z.; PIMENTA, H. C. D. Valoração econômica do dano ambiental ocasionado pela extração ilegal da orquídea *Cattleya granulosa* no Parque Natural Dom Nivaldo Monte, Natal/RN. **Holos**, v. 26, n. 1, p. 62-82, 2010.

21 CORRÊA, R. S.; SOUZA, A. N. Valoração de danos indiretos em perícias ambientais. **Revista Brasileira de Criminológica**, v. 2, n. 1, p. 7-15, 2013.

Dessa forma, este trabalho visa a apresentar uma metodologia mais direta à valoração do dano animal, levando em consideração critérios mais objetivos de avaliação do bem-estar animal e da condição do infrator. Essa melhoria busca homogeneizar a valoração pelos promotores de Justiça, sem retirar a independência funcional, bem como auxiliar advogados, juízes e policiais em suas peças.

3. METODOLOGIA

Foram aplicados dois formulários semiestruturados por meio da plataforma *Google Forms* a promotores e procuradores de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais, bem como advogados e outros operadores do Direito. O primeiro formulário continha três casos hipotéticos para avaliação utilizando a metodologia já existente de valoração do dano animal. No segundo, foram utilizados os mesmos casos, porém com a metodologia de valoração do dano animal proposta neste trabalho.

No primeiro formulário (metodologia já existente), os participantes respondiam sobre o valor econômico que deveria ser aplicado, sem nenhum critério definido com relação ao infrator. A avaliação do bem-estar animal foi feita classificando a restrição a cada uma das cinco liberdades em pesos de zero a três, sendo zero ausente e três intenso.

Já no segundo formulário (metodologia proposta), foram indicadas algumas variáveis (citadas abaixo) para tornar mais objetiva a avaliação. A avaliação dos indicadores que compõem o grau de bem-estar animal foi realizada utilizando o Protocolo de Perícia em Bem-Estar Animal (PPBEA)²² e informada no enunciado de cada caso.

Os participantes preencheram também um Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE). O trabalho foi submetido e aprovado junto ao Comitê de Ética e à Plataforma Brasil, cujo número de Certificado de Apresentação de Apreciação Ética (CAAE) é 29767320.3.00005149.

O formulário continha as seguintes variáveis:

22 HAMMERSCHMIDT, J.; MOLENTI, C.F.M. Protocolo de perícia em bem-estar animal para diagnóstico de maus-tratos contra animais de companhia. *Brazilian Journal of Veterinary Research and Animal Science*, v. 51, n. 4, 2014.

1.1 Fatores de Entrada

1.1.1 Fator Econômico

A definição do Fator Econômico ficará a cargo do promotor de Justiça, para que este adéque o valor a cada caso, dentro do princípio da razoabilidade.

1.1.2 Condição Socioeconômica

Aqui optou-se por utilizar como critério objetivo para calcular o fator multiplicador uma adaptação ao Índice de Vulnerabilidade Social (IVS)²³. Este índice é calculado com base em uma média de três subíndices:

a) Infraestrutura Urbana

Aqui serão avaliados: se possui coleta de lixo; se possui água e esgoto; qual tempo de deslocamento casa-trabalho.

b) Capital Humano

Aqui serão avaliados: se a residência do infrator possui criança(s) de 0 a 5 anos fora da escola; se possui criança(s) de 6 a 14 anos fora da escola; se na residência possui mãe(s) jovem(s) entre 10 e 17 anos; se na residência existem pessoas analfabetas;

c) Renda e Trabalho

Aqui serão avaliados: renda familiar menor ou igual a R\$255,00; desocupação; ocupação informal sem ensino fundamental; se há na residência do infrator dependência da renda de idosos;

Para calcular a média e o valor final, deverá ser levado em consideração em quantos dos 11 critérios citados o infrator se enquadra, seguindo o proposto abaixo:

- Nenhum critério = Fator 3
- 1 a 3 critérios = Fator 2

23 COSTA, M. A.; MARGUTI, B. O. **Atlas da vulnerabilidade social nos municípios brasileiros**. Brasília: Ipea, 2015.

- 3 a 5 critérios = Fator 1
- 5 a 11 critérios = Fator 0

1.1.3 Condição Intelectual

Nesse fator, será considerado o grau de escolaridade do infrator, variando entre analfabetismo e ensino superior completo, seguindo o proposto abaixo:

- Ensino Superior Incompleto ou Completo = Fator 3
- Ensino Médio Completo = Fator 2
- Ensino Médio Incompleto ou Fundamental Completo = Fator 1
- Ensino Fundamental Incompleto ou Analfabetismo = Fator 0

1.1.4 Emprego de Violência

Neste fator, será considerado se houve emprego de violência; se houve uso de arma de fogo, arma branca ou de outro objeto que causou lesão no animal; concurso de duas ou mais pessoas, seguindo o proposto abaixo:

- Emprego de violência, com uso de armas e/ou outros objetos, com ou sem concurso de duas pessoas ou mais = Fator 3
- Emprego de violência, com ou sem concurso de duas pessoas ou mais, sem uso de armas e/ou outros objetos = Fator 2
- Houve concurso de duas pessoas ou mais, sem emprego de violência ou armas = Fator 1
- Não houve emprego de violência; não foram usadas armas e/ou outros objetos; não houve concurso de duas ou mais pessoas = Fator 0

1.1.5 Reincidência

Aqui será considerada a reincidência do infrator, seguindo o proposto abaixo:

- Reincidente = Fator 3

- Não reincidente = Fator 0

1.2 Fatores de Bem-Estar Animal

Estes fatores serão baseados no conceito das Cinco Liberdades e dos Cinco Domínios citado anteriormente. Foi utilizado como critério e embasamento o Protocolo de Perícia em Bem-Estar Animal (PPBEA) desenvolvido pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) e adaptado pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) em parceria com o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG).

Esse protocolo leva em consideração quatro indicadores: nutricional, conforto, saúde e comportamental. Cada um dos indicadores apresenta resultado como adequado, regular ou inadequado, tendo, ao final da avaliação, o grau de bem-estar animal descrito como muito alto, alto, regular, baixo ou muito baixo, sendo o grau muito baixo considerado como maus-tratos.

Com base na avaliação de cada indicador por profissional médico-veterinário, sugere-se a seguinte atribuição de pesos para cada indicador:

- Indicador inadequado = Fator/Grau de Restrição 3
- Indicador Regular = Fator/Grau de Restrição 1
- Indicador Adequado = Fator/Grau de Restrição 0

Dessa forma, a base de cálculo é o grau de comprometimento do seu bem-estar. Fala-se, portanto, do dano animal, ou seja, do ressarcimento do animal pelos danos irreversíveis, consubstanciado na compensação ao animal pelo sofrimento que lhe foi imposto.

4. RESULTADOS

Foram obtidas oito respostas em ambos os formulários (n=8). Todos os participantes possuíam ensino superior completo em Direito, sendo cinco advogados, dois assessores jurídicos do Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) e uma procuradora de Justiça do MPMG.

O tempo médio de resposta para o primeiro formulário (metodologia existente) foi de 10min 30seg. Já para o segundo (metodologia proposta) foi de aproximadamente 9min.

4.1. Caso 1

No primeiro formulário (metodologia existente), 87,5% (7/8) entenderam que o valor econômico que melhor se aplicava era “maior que R\$ 400,00”, e 12,5% (1/8) que era “entre R\$ 210,00 e R\$ 300,00”. Com relação à reincidência, todos os participantes (8/8) responderam que não se aplicava o fator multiplicador.

Com relação à avaliação do grau de restrição das liberdades, 75% (6/8) responderam que havia intensa restrição à liberdade nutricional (peso 3), 62,5 % (5/8) marcou que havia moderada restrição sanitária (peso 2), 87,5% (7/8) que havia intensa restrição a liberdade ambiental e liberdade comportamental (peso 3) e 75% (6/8) que havia intensa restrição à liberdade psicológica.

Já no segundo formulário (metodologia proposta), na avaliação do infrator, todos os participantes (8/8) responderam que não havia nenhum fator socioeconômico a ser considerado e que não havia reincidência. Com relação à condição intelectual do infrator, 87,5% (7/8) responderam corretamente que o infrator possuía curso superior.

Com relação ao emprego de violência, 50% (4/8) dos participantes entenderam que não houve emprego de violência, enquanto os outros 50% entenderam que houve violência, com concurso de duas pessoas ou mais, sem uso de arma.

Na avaliação dos indicadores de bem-estar animal, apesar de os resultados serem fornecidos no corpo do texto, uma pessoa (12,5%) respondeu de forma diferente os indicadores nutricional, de saúde e comportamental. Já o indicador de conforto teve 100% das respostas condizentes com o resultado apresentado no problema.

4.2. Caso 2

No primeiro formulário (metodologia existente), 50% (4/8) entenderam que o valor econômico que melhor se aplicava era “entre R\$ 101,00 a R\$ 200,00”, 37,5% (3/8) marcou que era “entre R\$ 1,00 e R\$ 100,00” e 12,5% (1/8) que era “entre R\$ 201,00 e R\$ 300,00”. Com relação à reincidência, todos os participantes (8/8) responderam que não se aplicava o fator multiplicador.

Com relação à avaliação do grau de restrição das liberdades, 62,5% (5/8) responderam que havia baixa restrição a liberdade nutricional (peso 1), 50 % (4/8) responderam que não havia restrição sanitária (peso 0), 87,5% (7/8) afirmou que havia baixa restrição a liberdade ambiental (peso 1), 75% (6/8) que havia baixa restrição liberdade comportamental (peso 1) e 50% (4/8) que havia moderada restrição a liberdade psicológica.

Já no segundo formulário (metodologia proposta), na avaliação do infrator, dos sete indicadores socioeconômicos que deveriam ser respondidos, seis foram identificados por 87,5% (7/8) e um por 75% (6/8) (Gráfico 1). Todos (8/8) responderam corretamente que não havia reincidência e que o infrator era analfabeto.

Gráfico 1. Respostas dos participantes ao Formulário 2 referentes aos fatores socioeconômicos apresentados no Caso 2.



Com relação ao emprego de violência, 62,5% (5/8) dos participantes entenderam que não houve emprego de violência.

Na avaliação dos indicadores de bem-estar animal, apesar de os resultados serem fornecidos no corpo do texto, apenas 37,5% (3/8) responderam corretamente sobre os indicadores nutricional e de conforto, e 25% (2/8) marcaram o indicador de saúde de forma correta. Já o indicador comportamental teve 75% (6/8) das respostas condizentes com o resultado apresentado no problema.

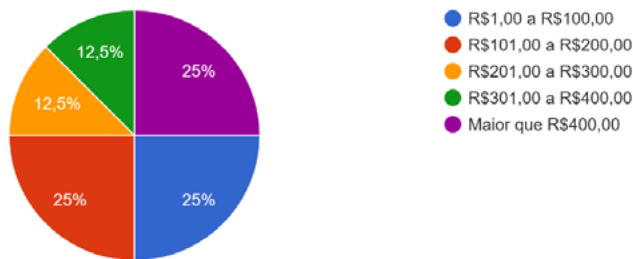
4.3. Caso 3

No primeiro formulário (metodologia existente), as respostas referentes ao valor econômico foram mais variadas, sendo que três opções obtiveram 25% (2/8) cada (Gráfico 2). Com relação à reincidência, todos os participantes (8/8) responderam que não se aplicava o fator multiplicador.

Gráfico 2. Respostas dos participantes ao Formulário 1, referentes ao valor econômico do Caso 3.

Qual valor econômico melhor se aplica ao caso, considerando condição socioeconômica e condição intelectual do infrator e o emprego de violência.

8 respostas



Com relação à avaliação do grau de restrição das liberdades, 62,5% (5/8) responderam que não havia restrição à liberdade nutricional (peso 30), 50 % (4/8) que havia intensa restrição sanitária (peso 3), 75% (6/8) que havia baixa restrição à liberdade ambiental e liberdade comportamental (peso 1) e 75% (6/8) que havia moderada restrição à liberdade psicológica.

Já no segundo formulário (metodologia proposta), na avaliação do infrator, todos os participantes (8/8) selecionaram corretamente a opção “infrator desempregado”, e 87,5% (7/8) marcaram corretamente “residência possui idosos” e “dependência na residência de renda de idosos” (Gráfico 3).

Gráfico 3. Respostas dos participantes ao Formulário 2 referentes aos fatores socioeconômicos apresentados no Caso 3.



Todos os participantes (8/8) marcaram corretamente as opções referentes ao emprego de violência (emprego de violência com uso de arma) e à condição intelectual do infrator (ensino médio completo). Com relação à reincidência, 75% (6/8) responderam corretamente que havia reincidência.

Na avaliação dos indicadores de bem-estar animal, apesar de os resultados serem fornecidos no corpo do texto, apenas 62,5% (5/8) responderam corretamente o indicador nutricional, 50% (4/8) o indicador de conforto e 50% (4/8) o indicador comportamental. O indicador de saúde foi respondido de forma correta por todos (8/8) os participantes.

Com os resultados apresentados, é possível levantar algumas hipóteses sobre as diferenças nas respostas. A primeira suposição a ser feita é relativa ao tempo de preenchimento, que foi menor no segundo formulário. Isto pode ter ocorrido pelo fato de os participantes já estarem mais ambientados com os casos apresentados, que eram iguais para ambos os formulários. Também pode ser pelo fato de, na metodologia proposta, as opções de seleção serem mais diretas e objetivas do que na primeira, facilitando seu preenchimento.

Com relação às respostas referentes à condição do infrator, observou-se maior diversidade de respostas no valor financeiro do primeiro formulário, já que não são definidos critérios para essa escolha, conforme

se observa no Gráfico 2. Já no segundo formulário, com os critérios mais definidos, as respostas foram mais homogêneas (Gráfico 1 e Gráfico 3), supondo-se, portanto, que essa metodologia também tornou a classificação mais objetiva e assertiva.

A avaliação do bem-estar animal no primeiro formulário apresentou uma gama maior de respostas, já que não foram fornecidos parâmetros para cada uma das liberdades. Já na metodologia proposta, esperava-se que as respostas fossem totalmente iguais, uma vez que o resultado dos indicadores foi fornecido aos participantes. Essa divergência pode ter se dado por diferentes causas, como a falta de treinamento para uso da ferramenta e preenchimento do formulário.

CONCLUSÃO

A metodologia proposta mostrou-se mais assertiva quando comparada com a já existente. Também foi possível observar a redução da subjetividade na atual proposta.

É importante considerar, contudo, que o uso adequado do método proposto requer que os usuários passem por capacitação, a fim de aprimorar o preenchimento do formulário que irá embasar a valoração.

A proposição de uma metodologia própria de valoração do dano animal, para além da valoração ambiental, reconhece não só a senciência e a consciência animal, mas também a dignidade animal, em consonância com o disposto na Constituição Federal.

Entretanto, em atendimento à necessária reparação integral, o valor final de reparação deve abarcar o dano animal (conforme metodologia apresentada neste artigo); o dano ambiental (em reconhecimento de que os animais também têm função ecológica dentro de um ecossistema e da saúde única); os custos relacionados ao atendimento médico veterinário e demais gastos promovidos com resgate e colocação do animal em segurança, assim como os gastos correspondentes à manutenção do animal até a sua destinação definitiva; eventual dano moral do tutor, caso não seja ele o agressor; além do dano moral coletivo, se existente.

Também é sempre bom lembrar da necessidade de cessação do dano, adotando-se medidas para garantir que o ser senciente, dotado de dignidade própria, será afastado da situação de risco que permitiu a agressão à sua condição de bem-estar, conforme previsão do art. 25 da Lei de Crimes Ambientais.

REFERÊNCIAS

- ATAÍDE, V. J. **Animais têm direitos e podem demanda-los em juízo**. Jota, 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/columnas/ajufe/animais-tem-direitos-e-podem-demanda-los-em-juizo-23072020>>. Acesso em: 20 nov. 2021.
- BROOM, D. M. Indicators of poor welfare. **British Veterinary Journal**, v. 142, p. 524- 526, 1986.
- CEBALLOS, M. C.; SANT'ANNA, A. C. Evolução da ciência do bem-estar animal: Aspectos conceituais e metodológicos. **Rev. Acad. Cienc. Anim**, v. 16, p. 1-24, 2018.
- CORRÊA, R. S; SOUZA, A. N. Valoração de danos indiretos em perícias ambientais. **Revista Brasileira de Criminalística**, v. 2, n. 1, p. 7-15, 2013.
- COSTA, M. A.; MARGUTI, B. O. **Atlas da vulnerabilidade social nos municípios brasileiros**. Brasília: Ipea, 2015.
- FARM ANIMAL WELFARE COUNCIL – FAWC. **Farm animal welfare in Great Britain: past, present and future**. p. 1-59, 2009.
- GALLI, F. L. **Valoração de Danos Ambientais** – Subsídio para Ação Civil. Série Divulgação e Informação, 193. São Paulo: Companhia Energética de São Paulo, CESP, 1996.
- GONÇALVES, M. M. **Dano Animal**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.
- HAMMERSCHMIDT, J.; MOLENTO, C.F.M. Protocolo de perícia em bem-estar animal para diagnóstico de maus-tratos contra animais de companhia. **Brazilian Journal of Veterinary Research and Animal Science**, v. 51, n. 4, 2014.